

Este
impresso pertence à
Assessoria Jurídica

REGIME JURIDICO UNICO DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL-RO

LEI N. 470/PMC/94

Apresentação.

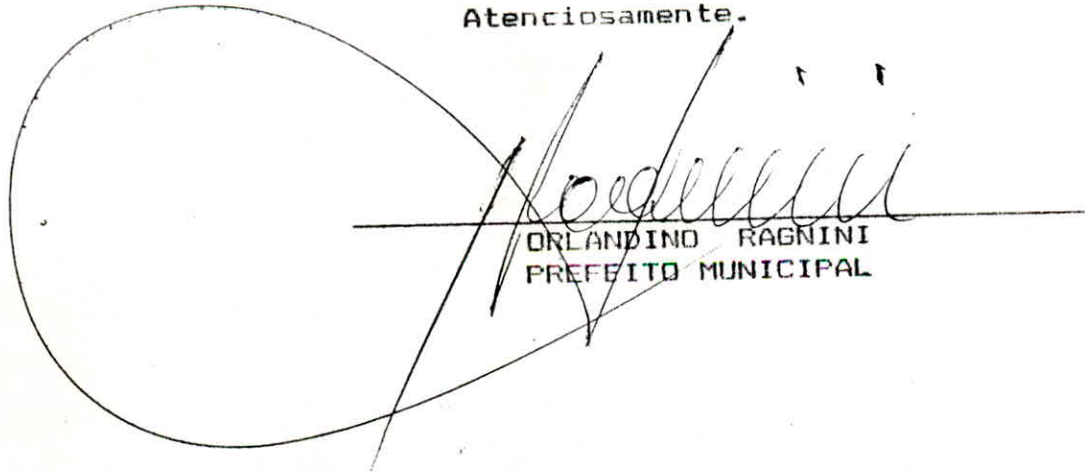
Este trabalho foi realizado no intuito de revisar a Lei Nr. 230/90, que institui o Regime Jurídico Unico dos servidores Públicos Municipais de Cacoal.

A presente revisão visa adequar a Lei em vigor; ora revisionada, de acordo com as demais normas pertinente.

A Administração Municipal, uma vez preocupada em assegurar os direitos dos servidores públicos e adequá-la a realidade, não poderia olvidar em propor a revisão da Lei no. 230/90, bem como em instituir uma comissão para elaborar o estudo da mesma.

Desta forma, o Prefeito Orlandino Ragnini, na certeza de ter cumprido com mais um de seus objetivos, agradece desde já a compreensão e a presteza dos servidores públicos Municipais.

Atenciosamente.



ORLANDINO RAGNINI
PREFEITO MUNICIPAL

INDICE.

TITULO I

Capítulo único - Das disposições preliminares, 07

TITULO II

Do ingresso e Vacância, 09

Capítulo I - Do ingresso, 09

Seção I - Disposições gerais, 09

Seção II - Do concurso público, 10

Seção III - Da posse, 10

Capítulo II - Da vacância, 12

Capítulo III - Do sistema de enquadramento, 13

Capítulo IV - Do acesso, 15.

TITULO III

Dos Direitos e Vantagens, 16

Capítulo I - Do vencimento e remuneração, 16

Capítulo II - Das vantagens, 17

Seção I - Disposições preliminares, 17

Seção II - Das gratificações, 17

Seção III - Das diárias, 21

Seção IV - Do salário-família, 22

Seção V - Do auxílio-doença, 23

Seção VI - Do auxílio-funeral, 24

Seção VII - Do 13º salário, 24

Secção VIII-	Das férias.	25
Capítulo III	- Das licenças.	26
Secção I	- Das disposições gerais.	27
Secção II	- Licença para tratamento de saúde.	28
Secção III	- Licença por motivo de doença em pessoa da família.	30
Secção IV	- Licença à gestante ou adotante.	31
Secção V	- Licença paternidade.	32
Secção VI	- Licença para o servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.	32
Secção VII	- Para o serviço militar obrigatório.	33
Secção VIII	- Por assiduidade.	33
Secção IX	- Para o trato de interesses particulares.	34
Secção X	- Por motivo de afastamento do cônjuge.	35
Secção XI	- Para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento.	35
Secção XII	- Para desempenho de mandato classista.	36
Secção XIII	- Para atividade política.	36
Capítulo IV	- Dos afastamentos.	37
Secção I	- Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade.	37
Secção II	- Do afastamento para exercício de mandato eletivo.	37
Capítulo V	- Da estabilidade.	38
Capítulo VI	- Das concessões.	38
Capítulo VII	- Do tempo de serviço.	39
Capítulo VIII	- Do direito de petição.	42

TITULO IV

Do regime disciplinar, 43

Capítulo I - Dos deveres, 43

Capítulo II - Das proibições, 44

Capítulo III - Da acumulação, 46

Capítulo IV - Das responsabilidades, 47

Capítulo V - Das penalidades e sua aplicação, 48

TITULO V

Do processo administrativo disciplinar, 54

Capítulo I - Disposições gerais, 54

Capítulo II - Da sindicância, 54

Capítulo III - Do inquérito, 55

Capítulo IV - Do afastamento preventivo, 58

Capítulo V - Do processo disciplinar, 59

Capítulo VI - Do julgamento, 62

Capítulo VII - Da revisão do processo, 63

TITULO VI

Da seguridade social, 65

Capítulo I - Das disposições gerais, 65

Capítulo II - Dos benefícios, 66

Seção I - Do pecúlio especial, 66

Seção II - Da aposentadoria, 67

Seção III - Do auxílio-natalidade, 69

Seção IV - Da pensão, 69

Capítulo III - Da assistência à saúde, 72

TITULO VII

Capítulo Único - Da contratação temporária de excepcional
interesse público. 73

TITULO VIII

Das disposições gerais e transitórias. 74

Institui o Regime Jurídico Unico dos Funcionários Públicos do Município de Cacoal, fixa suas diretrizes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TITULO I

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico Unico dos Servidores da administração do Município de Cacoal e suas Autarquias, tendo por finalidade:

I - estabelecer critérios para seleção de servidores;

II - Possibilitar aos servidores o pagamento de uma remuneração adequada;

III - Proporcionar o enquadramento do funcionário, conforme critérios e condições estabelecidas nesta lei.

IV - Assegurar aos servidores um tratamento uniforme e equitativo, bem como adotar uma política salarial justa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo Unico - Os cargos públicos, criados por esta lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no

exercício de cidadania, sem distinção de cor, religião ou ideologia.

Art. 4o - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias, inclusive em regime especial, serão organizados e providos em carreira.

Paráq. 1o - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

Paráq. 2o - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades;

Paráq. 3o - As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos do cargo;

Paráq. 4o - Quadro é o conjunto de cargos de carreira efetivo e suplementar, de função gratificada e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos do Município.

Art. 5o - A jornada de trabalho dos servidores públicos do município de Cacoal será de 8:00 horas, excetuado os casos de jornada ininterrupta, que deverá reduzir-se a 6:00 horas diárias.

Paráq. Único - A jornada de trabalho dos professores municipais de nível médio e ou de nível superior poderá ser de 20:00 horas ou 40:00 horas semanais, sendo o vencimento dos contratos de 20:00 horas equivalentes a 50% dos valores das respectivas referências, porém, nunca inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 6o - O quadro de servidores do Município de Cacoal é constituído das seguintes partes:

I - Pessoal efetivo - quando se tratar de servidores de natureza permanente, admitidos mediante concurso público, regidos pela presente lei;

II - Pessoal em comissão - quando se tratar de ocupantes de cargos públicos de exercício em comissão, de livre nomeação e exoneração;

III - Pessoal suplementar - Quando se tratar de servidores estaduais ou federais colocados a disposição do Município;

IV - Pessoal temporário - Quando se tratar de servidores admitidos para atender necessidades temporárias, de

excepcional interesse público, especialmente na área de educação e saúde, que poderão ser contratados através de Lei específica, salvo nas situações de calamidade pública, observadas as condições estabelecidas no artigo 257 desta Lei.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público outros serviços inerentes ao cargo que seja titular, salvo quando designado para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou para integrar comissões ou grupos de trabalho.

Art. 7o - Os cargos em comissão de direção, chefia e encarregadoria serão exercidos sempre que possível, por servidores quadro, obedecido a compatibilidade do grau de responsabilidade e complexidade da função pleiteada com o grau de formação exigida para o desempenho do cargo.

Pará. 1o - As funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores do quadro com habilitação compatível com a função.

Pará. 2o - Para fins deste artigo considera-se função de confiança todos os ordenadores de despesa, os órgãos que compõem o gabinete e assessoria.

TITULO II

DO INGRESSO E VACANCIA

CAPITULO I

DO INGRESSO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8o - Os cargos de provimento efetivo dar-se-ão no primeiro padrão de classe inicial de respectivo nível de carreira atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de títulos, obedecidos ainda as seguintes exigências:

- a) nacionalidade;
- b) gozo dos direitos políticos;
- c) quitação com as obrigações militares e eleitorais.
- d) idade mínima de 18 anos;
- e) aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica.

Pará. 1o - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

público; Parág. 2o - São formas de provimento em cargo

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Reintegração; ✓
- VII - Recondução; ✓
- VIII - Transferência.
- IX - Aproveitamento;

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO.

Art. 9o - O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, consistirá em prova e títulos, valendo este último para a classificação.

Parág. 1o - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parág. 2o - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal oficial de circulação local e divulgado em outros meios de comunicação.

Parág. 3o - Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO III

DA POSSE.

Art. 10o - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso do bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parág. 1o - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Parág. 2o - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será do término do impedimento.

Parág. 3o - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso ou ascensão.

Parág. 4o - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parág. 5o - Não havendo a posse no prazo previsto nos parágrafos 1o e 2o, o interessado perderá a vaga, que será destinada ao candidato classificado logo após o desistente.

Parág. 6o - O candidato que perder a vaga na hipótese do parágrafo anterior, somente poderá tomar posse após a posse ou desistência do último classificado no mesmo concurso.

Art. 11o - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parág. 1o - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

Parág. 2o - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Art. 12o - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observado os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Parág. 1o - Durante o prazo do estágio, será o funcionário avaliado por seu chefe imediato, por escrito, com a periodicidade de três meses. Submetendo a avaliação a autoridade competente com parecer pela aprovação ou reprovação durante o período em que foi observado.

Parág. 2o - Caberá ao funcionário avaliado o direito de defesa, caso haja discordância com a avaliação a qual foi submetido.

Parág. 3o - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado.

Parág. 4o - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

CAPITULO II

DA VACANCIA.

Art. 13o - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - Falecimento.

Art. 14o - A exoneração do cargo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeita as condições do estágio probatório.
- II - Quando tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 15o - A demissão de cargo dar-se-á:

I - Quando incorrer em falta grave reconhecida através de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

II - Quando for declarada em sentença judicial transitada em julgado.

CAPITULO III

DO SISTEMA DE ENQUADRAMENTO.

Art. 16o - Sistema de enquadramento é o conjunto de normas e o processo a ser adotado pelos órgãos competentes para aplicação do plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).

Art. 17o - São as seguintes as modalidades de enquadramento:

- I - Enquadramento direto;
- II - Enquadramento indireto;
- III - Reenquadramento;
- IV - Reenquadramento secundário.

Art. 18o - Enquadramento é o ato ou o efeito de inclusão de cargo, função, emprego ou de servidor, por meio de transposição ou transformação, em tabela dos quadros de pessoal, com atribuição, manutenção ou alteração da respectiva referência de vencimento ou salário.

Art. 19o - Enquadramento direto é aquele que decorre automaticamente da vigência desta lei, e o enquadramento indireto é sempre realizado após o PCCS, condicionando-se entretanto em cada caso, a uma das seguintes hipóteses, com exclusão das demais.

I - A formalização de determinados atos pela administração;

II - à anuência tácita ou expressa do servidor interessado.

Art. 20o - Reenquadramento é o ato ou efeito repetitivo derivado de enquadramento anterior destinado a transportar servidor já enquadrado, nos termos desta lei, em outro cargo ou função.

X Art. 21o - Reenquadramento secundário é o decorrente de situação de servidor já reenquadrado que com expressa faculdade estabelecida nesta lei, eventualmente, ainda possa optar por nova posição nos quadros de pessoal.

X Art. 22o - Os atuais vencimentos dos servidores, a partir da vigência desta lei, serão enquadrados nas referências correspondentes a seus cargos, de acordo com o nível de escolaridade, experiência profissional.

X Parágrafo Único - O servidor que perceber vencimento superior a referência a que ele fizer jus, terá seu vencimento congelado até que, em virtude do tempo de serviço e ou mudança de nível, e ou tempo de experiência profissional, faça jus as progressões verticais e ou horizontal.

+ * ART-274 Art. 23o - Para o enquadramento observar-se-á a critério objetivo, que considera:

I - Grau de escolaridade - para enquadramento no nível correspondente, o fator determinante será a escolaridade mínima exigida para o cargo, conforme a seguinte tabela:

Nível 1 - Para o nível primário ou sem formação específica;

Nível 2 - Para o nível médio e aqueles que exigem especialização os quais será dispensada a escolaridade;

Nível 3 - Para o nível médio que exigem a qualificação profissional;

Nível 4 - Para nível superior.

X II - Experiência profissional - O tempo de experiência profissional na função pleiteada, devidamente comprovada através de carteira profissional ou declaração de firma individual registrada na junta comercial, com comprovação de recolhimento de INSS, FGTS ou sentença judicial transitada em julgado, comprobatória do vínculo, será fator determinante para o enquadramento na classe correspondente a saber:

- Classe I - Início de Carreira;

• Classe II - Mais de quatro anos de experiência profissional;

Classe III - Mais de seis anos de experiência profissional;

Classe IV - Mais de dez anos de experiência profissional.

X
III - Tempo de serviço ao Município - O tempo de serviço prestado ao Município de Cacoal, não será contado cumulativamente ao inciso II, propiciará aos servidores Municipais mais antigos maior valorização profissional, devendo-se observar a seguinte tabela:

Faixa A - Servidores Municipais com até três anos de serviço;

Faixa B - Servidores Municipais com mais de cinco anos de serviço;

Faixa C - Servidores Municipais com mais de sete anos de serviço;

Faixa D - Servidores Municipais com mais de dez anos de serviço.

CAPITULO IV

DO ACESSO.

Art. 24o - O acesso consiste na passagem do servidor para outro cargo, obedecido os requisitos legais.

I - O servidor terá de cumprir interstício de 02 (dois) anos para cada nova mudança de cargo;

II - Deverá existir a vaga correspondente ao novo cargo pleiteado pelo servidor;

Parágrafo 1o. - Em caso de empate de dois candidatos ao acesso da vaga, pertencerá esta ao candidato com mais tempo de serviço público municipal.

Parágrafo 2o. - Em caso de persistir o empate nos termos do parágrafo anterior, pertencerá esta ao candidato mais idoso;

Art. 25o - Haverá concurso interno quando houver vaga para acesso nos casos abaixo, que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias da data da vacância:

I - do falecimento do servidor;

II - da publicação do ato que exonerar o servidor;

III - da criação de cargo por lei.

Art. 26o - Não havendo número suficiente de servidores para preencher o número de vagas existentes, será realizado concurso público de provas e ou provas e títulos.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO.

Art. 27o - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com o valor fixado em lei.

Art. 28o - remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 29o - O servidor investido em função gratificada fará jus a ter acrescido ao seu vencimento, gratificação pela função exercida, na forma estabelecida em Lei.

Art. 30o - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, ao que percebe o Chefe do Executivo Municipal.

Art. 31o - O servidor perderá:

I - O vencimento ou a remuneração do dia em que faltar ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 32o - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, executada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto ou outra autorização de sua autoria.

§ Art. 33o - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, exceto por má-fé, cuja reposição deverá ser feita de imediato.

Y Parágrafo Único - O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPITULO II
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 34o - Além do vencimento do cargo efetivo, e da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificações;
- II - das diárias;
- III - do salário-família;
- IV - do auxílio-doença;
- V - do auxílio-funeral;
- VI - da bonificação natalina;
- VII - férias.
- VIII - vale-transporte, na forma estabelecida em Lei;
- IX - auxílio alimentação, na forma da Lei.

Parág. 1o - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

Parág. 2o - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga, além de sujeitar-se esta às sanções administrativas e penas cabíveis.

Art. 35o - O funcionário não fará jus a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES. - 119-45

Art. 36o - Conceder-se-á gratificações

- I - de função;
- II - pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;

para quem montou o vencimento do cargo?

III - adicional de 1/10 (um décimo) do cargo, comissionado ou função gratificada;

IV - adicional por tempo de serviço; ^{5/100}

* V - de 2/3 (dois terços);

VI - nível superior;

VII - de técnico de nível médio;

VIII - por desempenho;

IX - por especialização;

* X - de incentivo ao magistério;

XI - por risco de vida;

XII - periculosidade;

XIII - de insalubridade;

XIV - por encargo de cursos ou concursos;

XV - por trabalho de raio - X ou substâncias radioativas;

XVI - por trabalho noturno;

XVII - por atuação na área rural;

XVIII - pela prestação do serviço extraordinário;

* XIX - produtividade fiscal, na forma estabelecida em Lei;

XX - outras instituídas por lei.

Parágrafo Único - As gratificações constantes do inciso V ao XVIII deste artigo serão definidas na lei do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e serão regulamentadas, sempre que necessário através de normas específicas.

Art. 37o - O funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos, de exercício contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios, a que se incorpora para todos os efeitos salvo as exceções legais.

Parágrafo - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço

mo pec.?

exigido.

X Parág. 2o - O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 38o - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertidos em ano, consideradas estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

X * Art. 39o - O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício deste cargo, enquanto nele permanecer.

* Art. 40o - O ocupante no exercício de cargo em comissão em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.

Art. 41o - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será concedida quando se tratar:

I - de trabalho de que venha resultar benefício para a humanidade;

II - de trabalho de que venha resultar melhoria das condições econômicas da Nação, do estado ou do Município, ou do bem estar da coletividade;

III - de trabalho de que venha resultar melhoria sensível para a Administração Pública, ou em benefício do público, ou de seus próprios serviços;

IV - de trabalho elaborado por determinação do Prefeito ou Secretário do Município, cumulativamente com as funções do cargo, e que venha a se constituir em projeto de lei ou decreto de real importância, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 42o - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, variando de 01 (um) a 05 (cinco) vencimentos, dependendo da relevância do trabalho executado.

Parágrafo Único - No caso de trabalho realizado por equipe em comissão ou grupo de trabalho os limites estabelecidos neste artigo serão considerados em relação a cada funcionário, de acordo com a sua participação.

Art. 43o - A elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico só poderá ser gratificada quando não constiuir tarefa ou encargo que caiba ao funcionário executar ordinariamente, no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Caberá a autoridade sob a qual o trabalho foi realizado, propor ao Prefeito a concessão da

gratificação referida no "caput" deste artigo, justificando a relevância do trabalho executado.

Art. 44o - O funcionário que contar 2 (dois) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em função gratificada, fará jus a ter adicionada, como vantagem pessoal, ao vencimento do respectivo cargo efetivo, importância equivalente a 1/10 (um décimo): *de ju?*

Parág. 1o - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá *do 2o ano*, à razão de 1/10 (um décimo) por ano completo de exercício de função gratificada, até completar o décimo ano.

Parág. 2o - Quando mais de uma função gratificada houver sido desempenhada, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor da função exercida por maior tempo.

Parág. 3o - Enquanto exercer função gratificada o funcionário perceberá a parcela cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo.

Parág. 4o - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagem ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para adicional por tempo de serviço, salvo as exceções legais.

Parág. 5o - Se após a incorporação das 10 (dez) frações de 1/10 (um décimo), o funcionário vier a exercer função gratificada ou de natureza especial, ou função gratificada de valor superior aos dos que gerarem o direito a esta incorporação, poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base na remuneração ou gratificação desta função, observado o disposto no parágrafo 2o deste artigo.

Art. 45o - Observadas as disposições desta seção, a atribuição das gratificações previstas no artigo 36 rege-se-á por regulamentação própria.

Art. 46o - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 47o - E vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

*2o período
1/10 + 1/10
10/10 = 1 ano
10/10 = 1 ano*

Hora de vencimento em 10 anos?

As vantagens pessoais (Art. 44) são incorporadas ao vencimento e o que incidir sobre ele incidirá sobre elas.

*2o ALEUANO
Lei 752/97*

no caso de este deixar de ser

Parág. 1o - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Parág. 2o - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo, considerando-se a mesma, incurso no que dispõe o Parágrafo 2o. do Art. 33 desta lei.

Art. 48o - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 49o - O funcionário que exercer função gratificado e ou comissionado não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS.

DECRETO 738/95

Art. 50o - O servidor que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada alimentação e locomoção urbana.

Parág. 1o - As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas antecipadamente ao respectivo funcionário.

Parág. 2o - A diária ^{pernoite} concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parág. 3o - A prestação de contas da mesma será em formulário próprio até 05 (cinco) dias após o regresso da viagem.

Art. 51o - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 52o - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo. *qual?*

Art. 53o - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias, e vice-versa.

Art. 54o - Será concedida diárias de campo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária dos *form...*

servidores que se deslocarem na área geográfica do município (área rural), com exceção dos que recebem gratificação por atuação na área rural e apoio alimentar.

Parágrafo Único - Se houver necessidade de pernoite será concedido 100% (cem por cento) do valor da diária.

X Art. 55o - O servidor que for designado para viajar com seus superiores, perceberão o mesmo valor da diária atribuída aquele.

Art. 56o - Os servidores estaduais, federais e de outros municípios em viagem a serviço de interesse do Município de Cacoal, farão jus a diárias, desde que não tenham recebido na origem.

X Art. 57o - As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.

Art. 58o - O funcionário que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar, se de má fé.

X Art. 59o - Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a de demissão, o funcionário que indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando, ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

Art. 60o - Será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade salário-família.

I - por filho (a) até 21 (vinte e um) anos;

II - por filho (a) inválido, cuja dependência se caracteriza pela incapacidade total e permanente para o trabalho;

III - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva as expensas do funcionário.

Parág. 1o - É considerado para fins deste artigo os filhos de qualquer condição, os legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, nos termos da legislação civil.

Parág. 2o - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de Funcionário Público ou de inativo e viverem em comum,

o salário-família será concedido a um deles; Se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Paráq. 3o - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 61o - No caso de falecimento do funcionário o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo Único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, este será pago aos beneficiários, atendendo os requisitos necessários à sua concessão.

Art. 62o - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que de finalidade assistencial.

Art. 63o - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 64o - Quando o funcionário em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 65o - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga independente do procedimento criminal cabível.

Art. 66o - O salário-família será devido a partir da data em que o funcionário fizer do fato ensejador do direito.

Art. 67o - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA.

Art. 68o - O auxílio-doença será concedido ao funcionário efetivo que fizer jus, em forma de adiantamento com valor igual ao seu vencimento.

Parág. 1o - Somente perceberá o benefício aquele que comprovar enfermidade (moléstia) que o impeça de exercer suas atividades temporariamente, mediante perícia médica do órgão oficial.

Parág. 2o - O auxílio-doença a que faz jus o funcionário efetivo será restituído ao erário público à razão de 10% (dez por cento) do seu vencimento por um período de 10 (dez) meses consecutivos, após sessenta dias do recebimento.

Parág. 3o - O tratamento de acidentado em serviço ou portador de doença profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, ocorrerá por conta dos cofres do município de acordo com regulamentação específica.

Parág. 4o - O auxílio-doença será pago em folha a requerimento do interessado.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-FUNERAL.

Art. 69o - O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade em valor equivalente a um mês de remuneração, custeado pela entidade previdenciária a que estiver vinculado.

Parág. 1o - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

os: vetado Lei 8112 Parág. 2o - O auxílio será devido também, ao funcionário por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

Parág. 3o - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 70o - Se o funeral for custeado por terceiro

este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Parág. 1o - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo correrão à conta dos recursos do município.

SEÇÃO VII

DO 13o SALARIO.

Art. 71o - O 13o salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, extensivo aos funcionários inativos.

Parág. 1o - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Parág. 2o - O 13o salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parág. 3o - Quando o funcionário perceber, além da remuneração fixa, parte variável, o 13o salário corresponderá a soma da parte fixa com a média aritmética paga até o mês de novembro. *da parte variável*

Parág. 4o - No caso de acumulação prevista no artigo 39, inciso XVI da Constituição Federal, será devido o 13o salário em ambos os cargos e funções.

Parág. 5o - O 13o salário não será levado em conta para qualquer efeito, inclusive contribuição previdenciária.

SEÇÃO X

DAS FERIAS.

Art. 72o - O servidor fará jus, anualmente a trinta dias consecutivos de férias.

Parág. 1o - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

Parág. 2o - É vedado à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 73o - Independente de solicitação, será pago

ao funcionário, por ocasião das férias um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional do que trata este artigo.

Art. 74o - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Art. 75o - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1o deste artigo.

Parág. 1o - É facultado ao funcionário converter um terço de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início.

Parág. 2o - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Parág. 3o - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Parág. 4o - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos II, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 80.

Art. 76o - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 77o - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 78o - Conceder-se-a ao funcionário licença:

- I - Tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Gestante ou adotante;
- IV - Paternidade;
- V - Para o servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- VI - Para o serviço militar obrigatório;
- VII - Por assiduidade; (*bônus*)
- VIII - Para o trato de interesses particulares;
- IX - Por motivo de afastamento do cônjuge;
- X - Para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento;
- XI - Para desempenho de mandato classista;
- XII - Para atividade política.

Parág. 1o - Ao funcionário ocupante de função gratificada serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo no inciso VIII.

Parág. 2o - As licenças previstas nos incisos I e II, serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial.

Art. 79o - Finda a licença o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 80o - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I e II, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-ofício" ou se subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo Único - O funcionário poderá desistir da

licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Art. 81o - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do funcionário.

Parág. 1o - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Parág. 2o - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às licenças previstas nos incisos VII e VIII.

Art. 82o - É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I e II.

Art. 83o - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 84o - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará correr a partir do impedimento.

Art. 85o - Verificando-se como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma do disposto no artigo 8o, parágrafo 2o, inciso IV desta lei, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Art. 86o - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

Parág. 1o - Para a concessão da licença prevista neste artigo é indispensável a inspeção médica, que será realizada, quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

Parág. 2o - A licença para tratamento de saúde

deverá ser requerida no prazo de 7 (sete) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Parág. 3o - Findo o prazo da licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Art. 87o - A inspeção será realizada por junta médica municipal ou outra legalmente instituída.

Parágrafo Único - No caso de licença até 90 (noventa) dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica municipal.

Art. 88o - Na licença requerida por funcionário que estiver em outra localidade de âmbito nacional, a inspeção será realizada pelo órgão oficial do lugar.

Art. 89o - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 90o - Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, imediata aposentadoria.

Parágrafo Único - A junta médica referida neste artigo deve ser a do Município, sendo que sua composição terá, no mínimo, três membros.

Art. 91o - Licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas atribuições, doença profissional ou moléstia constante do parágrafo 3o, do artigo 68o, o funcionário recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Parág. 1o - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e fatos nele ocorridos.

Parág. 2o - Acidentado é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parág. 3o - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas, bem como o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Parág. 4o - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável por igual prazo.

Art. 92o - Verificando-se, em qualquer tempo, ter

sido gracioso o atestado médico ou o laudo da junta médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 93o - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 94o - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias da ausência.

Art. 95o - Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 96o - No curso da licença, poderá o funcionário requerer a inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA.

Art. 97o - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteado e colateral consaguineo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parág. 1o - A licença somente será deferida se assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

Parág. 2o - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parág. 3o - A licença pode ser concedida para parte de jornada normal de trabalho, a pedido do servidor ou a critério da junta médica oficial.

Parág. 4o - Sendo os membros da família servidores públicos regidos por este estatuto, a licença será concedida, no mesmo período a apenas um deles.

Parág. 5o - A licença fica automaticamente

cancelada com a cessação do fato originador, levando-se a conta de falta as ausências desde 08 (oito) dias após a cessação de sua causa até o dia útil anterior à apresentação do servidor ao serviço.

SEÇÃO IV

LICENÇA A GESTANTE OU ADOTANTE.

Art. 98o - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

Parág. 1o - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

Parág. 2o - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

Parág. 3o - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parág. 4o - No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parág. 5o - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias.

Art. 99o - Para amamentar o próprio filho, a té a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de uma hora.

Art. 100o - A servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

LICENÇA PATERNIDADE.

Art. 101o - Ao funcionário é concedido licença paternidade, mediante documento comprobatório, durante 05 (cinco) dias.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA O SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL.

Art. 102o - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Art. 103o - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

Art. 104o - A comprovação do acidente, indispensável para concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 08 (oito) dias, contados do evento.

Art. 105o - Para a conceituação do acidente da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

Art. 106o - O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

SEÇÃO VII

PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO.

Art. 107o - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parág. 1o - A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

Parág. 2o - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, sob pena de demissão.

Art. 108o - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VIII

POR ASSIDUIDADE.

Art. 109o - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Cacoal, o servidor estável fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia, desde que não tenha sofrido penalidade administrativa.

Parág. 1o - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas.

Parág. 2o - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 110o - Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um.

Parágrafo Único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos casos.

Art. 111o - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de :
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

e) Que tiver férias a serem gozadas.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 112o - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 113o - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.

Art. 114o - A requerimento do servidor o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia.

SEÇÃO IX

PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.

Art. 115o - O servidor estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares.

Parág. 1o - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença até 60 (sessenta) dias, findo o qual, considerará automático o seu deferimento.

Parág. 2o - A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos e só poderá ser renovada depois de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

Parág. 3o - O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

Art. 116o - O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença.

Art. 117o - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

SEÇÃO X

POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE.

Art. 118o - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado (a) para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parág. 1o - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Parág. 2o - A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovado a cada 2 (dois) anos a partir da concessão, exceto nos casos de mandato eletivo.

SEÇÃO XI

PARA PARTICIPAR DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO OU DE APERFEIÇOAMENTO.

Art. 119o - O servidor estável poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parág. 1o - O servidor autorizado a frequentar curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

Parág. 2o - A falta de frequência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

Parág. 3o - A licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida se este for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor e do interesse do Poder Executivo.

Parág. 4o - A licença para frequentar cursos de graduação será restrita àqueles oferecidos pelas instituições de ensino superior existente na região.

Parág. 5o - Findo o estudo, somente decorrido igual

período, será permitido novo afastamento.

Art. 120c - Concluindo a licença de que trata o artigo anterior, ao servidor beneficiado não será concedida a exoneração ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, aos cofres municipais.

Parágrafo Único - não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o servidor ressarcirá ao município as despesas com seu afastamento.

SEÇÃO XII

PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.

Art. 121c - É assegurado ao servidor o direito a licença para o mandato classista em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de âmbito municipal, estadual e ou federal.

Parág. 1o - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no art. 8o, da Constituição Federal.

Parág. 2o - A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

Parág. 3o - Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

Parág. 4o - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade.

SEÇÃO XIII

PARA ATIVIDADE POLITICA.

Art. 122c. - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parág. 1o - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de

direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15o. (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parág. 2o - A partir do registro da candidatura e até o 15o. (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 28o. (vigésimo oitavo), mediante comunicação por escrito do afastamento.

Parág. 3o - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes dos cargos em comissão.

CAPITULO IV

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE.

Art. 123o. - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e:

II - Em casos previstos em leis específicas.

Parág. 1o - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus de remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual ou Municipal.

Parág. 2o - Mediante autorização expressa do Prefeito, o funcionário do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO.

Art. 124o - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando -se de mandato federal, estadual ou

distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parág. 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parág. 2º - O funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPITULO V

DA ESTABILIDADE

Art. 125º - É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 126º - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES.

Art. 127º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteados, menor sob sua guarda, tutela e irmãos.

Art. 128o - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 129o - É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 130o - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadorias proporcional e disponibilidade.

Art. 131o - Além das ausências ao serviço previstos no artigo 129o, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Convocação para o serviço militar;

III - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - Exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autarquias ou em Fundação instituídas pelo Município de Cacoal;

V - Exercício de cargo ou função de Governo ou de administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

VI - Exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras unidades da federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VII - Desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Cacoal;

VIII - Licença prêmio por assiduidade;

IX - Licença gestante ou adotante;

X - Licença paternidade;

XI - Licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

XII - Licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XIII - Licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XIV - Para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento, quando o afastamento for com ou sem remuneração;

XV - Do exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada.

Art. 132o - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviços:

I - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres municipais;

II - em instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento público;

III - público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

IV - em licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;

V - em licença para atividade política, no caso do artigo 124o;

VI - correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal se contribuinte do órgão previdenciário;

VII - Em atividade privada, Vinculada à Previdência Social.

Parág. 1o - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço, prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

Parág. 2o - Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Parág. 3o - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

Art. 133o - A comprovação do tempo de serviço, para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

Parág. 1o - O funcionário público ex-contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade.

Parág. 2o - A justificação judicial, como prova do tempo de serviço municipal, pode ser admitida tão-somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos do artigo anterior, acompanhada de prova documental contemporânea.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO.

Art. 134o - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 135o - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 136o - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 137o - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração, ou não atendido no prazo legal;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parág. 1o - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parág. 2o - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138o - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 139o - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 140o - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão ou

que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relações de trabalho, e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo da prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 141o - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 142o - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 143o - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 144o - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 145o - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES.

Art. 146o - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamentos ilegais;

V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações

requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilos sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder, e

XIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para o caso.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES.

Art. 147º - Ao funcionário público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no

recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da Função Pública;

X - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções previstas em lei;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVIII - exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e

XIX - exercer funções em estado de embriaguês ou fazer uso de qualquer substância volátil que possa produzir alterações psíquicas.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO.

Art. 148o - E vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um professor e outro técnico ou científico; e

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parág. 1o - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parág. 2o - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Parág. 3o - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 149o - O funcionário ocupante de cargo efetivo, poderá ser nomeado para a função gratificada, não perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou provento.

Art. 150o - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo 34o, incisos II e III, e artigo 36o.

Art. 151o - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigados a restituir o que indevidamente houver recebido.

Parág. 1o - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

Parág. 2o - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada de poder público ou são por este mantidas ou administradas.

Art. 152o - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2o do artigo anterior e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem

conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 153o - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 154o - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parág. 1o - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma do artigo 33o, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parág. 2o - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parág. 3o - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 155o - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 156o - A responsabilidade administrativo resulta do ato omissivo praticado ao desempenho do cargo ou função.

Art. 157o - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 158o - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES E SUA PPLICAÇÃO.

Art. 159o - São penalidades disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidades;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada;
- VII - demissão a bem do serviço público;
- VIII - multa.

Art. 160o - São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, inserta nos assentamentos funcionais:

I - inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento;

II - deixar de atender convocação para júri ou serviço eleitoral;

III - desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou do público;

IV - deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

V - deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo sindicância ou processo disciplinar.

Art. 161o - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;

II - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputado a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;

III - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;

IV - deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;

V - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VI - delegar a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

VII - indisciplina ou insubordinação;

VIII - reincidência do inciso IV do artigo anterior;

IX - deixar de atender:

a) a requisição para defesa da Fazenda Pública;

b) a pedido de certidões para a defesa de direito subjetivo devidamente indicado;

X - retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documento ou objeto da repartição.

XI - infringir o artigo 149, inciso XX.

Art. 162o - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo anterior;

II - ofensa física, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

III - obstar o pleno exercício da atividade administrativa;

IV - conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebe-las pela mesma razão ou fundamento;

V - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;

VI - aceitar representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro;

VII - a não autuação ou não notificação de contribuinte incurso em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadorias em trânsito nos casos previstas em lei, configurarão à prática de lesão aos cofres públicos pelo servidor responsável.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 163o - São infrações disciplinares puníveis com demissão:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habituais;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção em qualquer modalidade;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - a transgressão dos incisos X a XVIII do artigo 149;
- XIV - reincidência de infração capitulada no inciso VI e VII, do artigo anterior.
- XV - comprovada participação no tráfico de entorpecentes.

Parág. 1o - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, dependendo das circunstâncias atuantes ou agravantes, pelo prazo de 05 (cinco) anos o qual constará sempre dos atos de demissão.

Parág. 2o - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Paráq. 3o - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 164o - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas a segurança e a defesa nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV - praticar insubordinação grave;

V - praticar em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou a tenham na repartição, ou estejam a sua fiscalização;

IX - exercer advocacia administrativa; e

X - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

Art. 165o - será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou ilegalmente representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

V - perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 166o. - O servidor, aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal, não entrar em exercício do cargo à que tenha revertido, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência do motivo justo, sofre pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 167o. - Será destituído do cargo em comissão o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

Art. 168o. - O servidor com demissão é suspenso do exercício do outro cargo público, que legalmente acumule, pelo tempo de duração da penalidade.

Atr. 169o. - No ato punitivo constará sempre os fundamentos da penalidade aplicada.

Atr. 170o. - São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação;

V - o cometimento do ilícito;

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento da pena;

d) em público;

Art. 171o. - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;

II - tenha o agente:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração em tempo ou evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação do superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência

de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;

d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior à infração;

Art. 172o. - Para a imposição de pena disciplinar são competentes:

I - no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, autoridade competente para nomear ou aposentar;

II - no caso de suspensão, o Secretário Municipal, autoridades equivalentes, dirigentes de autarquias e de fundações públicas;

III - no caso de repreensão, a chefia imediata;

Art. 173o. - A ação disciplinar prescreve:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com suspensão;

II - em 02 (dois) anos, a transgressão punível conforme a suspensão ou destituição de cargos em comissão;

III - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do artigo 170o..

Parág. 1o - O prazo de prescrição começa a correr:

I - desde o dia em que a autoridade competente tomar conhecimento formal da prática do ilícito.

Parág. 2o - O prazo de prescrição interrompe-se:

I - com a instauração do processo disciplinar;

II - com o julgamento do processo disciplinar.

Parág. 3o - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Art. 174o - Se o fato configura o ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta preveja em mais de 05 (cinco) anos.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 175o - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 176o - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPITULO II

DA SINDICANCIA.

Art. 177o - A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a funcionário, comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

Art. 178o - Promove-se sindicância:

I - quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Parágrafo Único - Denúncia anônima não poderá ser acolhida para efeito de instalação de sindicância.

Art. 179 - A comissão, ou o funcionário incumbido da sindicância, dando-lhes início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - Ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e

II - colherá demais provas que houver, concluindo

pela procedência, ou não, da arguição feita contra o funcionário.

Parágrafo Único - Após o interrogatório, o sindicato apresentará rol de testemunhas, no máximo de 05 (cinco).

Art. 180o - A critério da autoridade que designar, o funcionário incumbido para proceder à sindicância poderá dedicar todo o seu tempo aquele encargo, ficando, em consequência, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 181o - Decorrido o prazo para defesa do indiciado, o funcionário ou a comissão de sindicância apresentará as suas conclusões sob a forma de relatório.

Art. 182o - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 183o - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

* Art. 184o - Decorrido o prazo para apresentação do relatório, a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão.

CAPITULO III

DO INQUERITO.

Art. 185o - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 186o - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 187o - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 188o - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parág. 1o - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parág. 2o - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe do conhecimento especial do perito.

Art. 189o - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 190o - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parág. 1o - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parág. 2o - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 191o - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 191 e 192.

Parág. 1o - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parág. 2o - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reiquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 192o - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 193o - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do Funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parág. 1o - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parág. 2o. - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

Parág. 3o. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parág. 4o. - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente, na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data daclorada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez citação.

Art. 194o. - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 195o. - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesas.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 196o. - Considerar-se-á revel o indiciado que,

regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parág. 1o. - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parág. 2o. - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará o funcionário como defensor dativo, de cargo de nível superior ou igual ao do indiciado.

Art. 197o. - Appreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parág. 1o. - O relatório será conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

Parág. 2o. - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 198o. - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CAPITULO IV

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 199o. - Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parág. 1o. - O afastamento poderá se prorrogado por igual período findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parág. 2o. - Não decidido o processo no prazo de 60 (sessenta) dias o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí, o julgamento.

Parág. 3o. - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado devidamente, o afastamento do servidor se prolongará, em regime de execução, até decisão final do processo administrativo disciplinar.

CAPITULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR.

Art. 200o. - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 201o. - A autoridade que, com base em fatos ou denúncias, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigatório a promover-lhe a imediata apuração em Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se, ao denunciado, ampla defesa.

Parágrafo Único - O Processo Administrativo Disciplinar procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Art. 202o. - São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, o Secretário Municipal, Presidente das Autarquias e de Fundações, nas áreas de suas respectivas competências.

Art. 203o. - O Processo Administrativo Disciplinar será promovido por uma comissão composta de 03 (três) servidores, estáveis, designados pela autoridade que houver determinado, indicado, entre seus membros o respectivo Presidente.

Parág. 1o. - A designação de comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

Parág. 2o. - O presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

Parág. 3o. - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as autoridades nomeadas no artigo anterior, poderão delegar competência ao presidente das respectivas comissões para nomeação de membro aos processos a ela remetidos.

Parág. 4o. - Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 204 - Após a portaria de instauração, terá a comissão o prazo de 60 (sessenta) dias para relatar o processo sendo admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parág. 1o. - Instaurado o processo disciplinar, determinará o presidente a citação do acusado para interrogatório, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, que será acompanhado de extrato da portaria de instauração, que conterá a acusação imputada ao acusado com todas as suas características.

Parág. 2o. - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-á edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 03 (três) vezes em jornal de grande circulação local em dias consecutivos.

Parág. 3o. - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da última publicação certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações forem feitas.

Parág. 4o. - Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 10 (dez), as quais serão notificadas.

Parág. 5o. - Respeitando o limite de que trata o "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas.

Parág. 6o. - Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 205o - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

Parág. 1o. - As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante reperguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parág. 2o. - Concluída a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indícia ou não o acusado.

Parág. 3o. - Após a indicição, será o acusado citado a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias e, havendo mais de um indiciado, o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 206 - Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável, da mesma classe ou categoria para defendê-lo, permitindo o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

Parágrafo único - O servidor nomeado terá o prazo de 03 (três) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

Art. 207 - Recebida a defesa, será esta anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatórios em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indiciado, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considerar adequadas.

Parág. 1o. - Deverá, ainda, a comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Parág. 2o. - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, serão apuradas as responsabilidades deste, independentes de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 208 - Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração, julga-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

Parág. 1o. - A autoridade de que trata este artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidores, sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

Parág. 2o. - O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

Art. 209 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que parecerem cabíveis, a autoridade as buscará, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente.

Art. 210 - As decisões serão sempre publicadas no Jornal de maior circulação local, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 211 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para instauração do competente inquérito policial.

Art. 212 - No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará à comissão permanente de processo administrativo disciplinar do município, a instauração de processo sumaríssimo o qual será iniciado com a publicação, no jornal de maior circulação local, por 03 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

Parág. 1o. - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor, para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

Parág. 2o. - Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à coleta de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal, ou a autoridade equivalente, para julgamento.

CAPITULO VI

DO JULGAMENTO

Art. 213 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parág. 1o. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parág. 2o. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parág. 3o. - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o artigo 114, inciso I.

Art. 214 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 215 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parág. 1o. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo;

Parág. 2o. - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 175, será responsabilizado na forma do capítulo IV do título IV.

Art. 216 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 217 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 218 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 14o, o ato será convertido em demissão se for o caso.

CAPITULO VII

DA REVISAO DO PROCESSO

Art. 219 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

- I - quando a decisão for contrária a texto expresso de Lei ou à evidência dos autos;
- II- quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e
- III- quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorize pena mais branda.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos "in limine".

Art. 220 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Parág. 1o. - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parág. 2o. - Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em provas.

Art. 221 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 222 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 223 - A revisão será processada por Comissão Permanente, ou a juízo do Prefeito, por comissão composta de 03 (três) funcionários de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência bacharel em direito.

Parág. 1o. - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo administrativo.

Parág. 2o. - O presidente designará um funcionário para secretariar a comissão.

Art. 224 - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Art. 225 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente perante o secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Art. 226 - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 227 - Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 228 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

TITULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229o - Cabe ao município atender a Seguridade e Assistência Social de seus servidores, ativos e inativos, em disponibilidade e seus dependentes na forma que se dispuser o Sistema de Seguridade social do município.

Art. 230o - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamentos, observado as disposições desta lei complementar.

Art. 231o - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Município compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependentes:

a) pensão vitalícia e temporária;

- b) pecúlio;
- c) auxílio-funeral;

Parag. 1o - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pela entidades previdenciárias à qual se encontra vinculado o servidor, observando-se o disposto nesta lei complementar.

Parag. 2o - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará a devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 232o - O servidor público do Município de Cacoal, será vinculado ao sistema previdenciário do INSS, até a criação do Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I

DO PECÚLIO ESPECIAL

Art. 233o - Aos beneficiários do servidor efetivo ou comissionado que vier a falecer, será pago um pecúlio especial correspondente a (três) vezes o total da remuneração.

Parágrafo único - O pecúlio será concedido obedecido à seguinte ordem de preferência:

- I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;
- II - aos filhos e aos enteados, menores de 21 anos;
- III - aos herdeiros na forma da lei civil.

Art. 234o - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do servidor.

Parágrafo único - Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha, à razão de 10 (dez) por cento da remuneração mensal até atingir o "quantum" percebido, devidamente corrigido.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA.

Art. 235o - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e aos 60 (sessenta) anos de idade se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parág. 1o - Do tempo de serviço referido nas letras a, b, c e d do inciso III, o servidor deverá contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviços prestados ao Município de Cacoal, no cargo efetivo em que fora admitido.

Parág. 2o - Considerando-se doenças graves, contagiosas e incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose angulosa, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (ostite deformante), síndrome de Imunodeficiência Adquirida- AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parág. 3o - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c" observará o disposto em lei específica.

Art. 236o - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo

ato.

Parág. 1o - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parág. 2o - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, mediante constatação através de laudo médico oficial o servidor será aposentado.

Parág. 3o - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 237o - O chefe do órgão em que o servidor estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através de ato do Chefe do Poder Executivo, no dia imediato ao que:

I - for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público;

II - completar idade limite para aposentadoria compulsóriamente.

Parágrafo Único - O procedimento de que trata a parte inicial do "caput" deste artigo deverá ser adotado pelo Secretário Municipal da Administração ou autoridade equivalente, quando for publicado o Decreto de aposentadoria voluntária do servidor.

Art. 238o - O provento da aposentadoria será:

I - correspondente à remuneração total quando o servidor:

a) contar o tempo de serviço legalmente previsto para a aposentadoria voluntária;

b) for invalidado para o serviço público, por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c) na inatividade for acometido de quaisquer das doenças especificadas no parágrafo 2o do artigo 237o, ou outra lei que considere aposentável o servidor portador de tal moléstia;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 239o - O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias.

X
Art. 240o - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

X
Art. 241o - O servidor que contar tempo de serviço suficiente para aposentar-se voluntariamente passará à inatividade, com vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos em lei complementar, da vantagem pessoal, concedida por efetivo exercício, no período de 05 (cinco) anos consecutivos ou não em cargo comissionado ou função gratificada, de acordo com o artigo 44o.

X
Parágrafo Único - Os benefícios de que trata o artigo anterior serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para o servidor em atividade.

Art. 242o - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-NATALIDADE.

Art. 243o - O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho (a) ou no caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, em quantia equivalente ao menor vencimento da tabela do Município, nunca inferior ao salário mínimo vigente inclusive no caso de nati-morto, custeado pela entidade previdenciária.

Parág. 1o - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 100% (cem por cento) por nascituro.

Parág. 2o - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO.

Art. 244o - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor correspondente ao percentual determinado pelo órgão previdenciário municipal,

aplicado a respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 245o - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parág. 1o - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

Parág. 2o - A pensão temporária é composta de cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 246o - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e padrasto, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parág. 1o - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Parág. 2o - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II

deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 247 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parág. 1o - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parág. 2o - Na hipótese de habilitação às pensões vitalícia e temporária metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parág. 3o - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 248 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou da habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 249 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 250o - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5(Cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 251o - Acarreta perda da qualidade de benefício:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão.

Art. 252o - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

Art. 253 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 254o - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de 02 (duas) pensões.

CAPITULO III

DA ASSISTENCIA A SAUDE.

Art. 255o - A assistência à saúde do servidor e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, prestada pelo Sistema Unico de Saúde ou ainda mediante convênios que for estabelecidos por lei, até a criação do Instituto de Previdência e Assistência Municipal.

TITULO VII

CAPITULO UNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO.

Art 256o - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão se efetuados contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 257º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

* 6 meses

† I - Combater surtos epidêmicos;

† II - fazer recenseamento;

† III - atender as situações de calamidade pública;

† IV - substituir professor;

† V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

† VI - atender ao Cartório eleitoral no período das eleições, e

† VII - atender situações de emergência na área de saúde;

† VIII - contratar merendeiras para atender as escolas municipais; e

* IX - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parág. 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Parág. 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 258º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 259º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 260º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS.

Art. 260o - A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga de trabalho diário.

Parág. 1o - Considera-se-á deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica da servidora.

Parág. 2o - A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais de 01 (um) ano.

Art. 261o - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro e considerado "Ponto Facultativo".

Art. 262o
pce
Art. 262o - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida e ou pessoas portadoras de necessidades especiais, no percentual de até 5% (cinco por cento) aplicando-se processo¹ especiais de seleção.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável com entidade familiar.

Art. 263o - Os prazos previstos nesta lei complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 264o - É assegurado ao servidor público o direito de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 265o - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoa que viva às suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável com entidade familiar.

Art. 266o. - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2o. grau, salvo em caso de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 267o. - Considera-se sede, para fins desta Lei, o municipio onde a repartição está instalada e onde o servidor tem exercicio em caráter permanente.

Art. 268o. - A retenção dolosa da remuneração de servidor constituirá crime de responsabilidade do titular do órgão ou responsável administrativo.

Art. 269o. - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou politica, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional.

Art. 270o. - Respeitada as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos nesta lei complementar é delegável.

Art. 271o. - Será promovido, após a morte, o servidor que:

I - ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção;

II - tenha falecido em consequência do estrito cumprimento do dever funcional.

Parág. 1o. - para o caso do inciso II, é indispensável a prévia comprovação do fato através de inquérito.

Parág. 2o. - A pensão a que tiverem direito os beneficiários do servidor promovido nas condições deste artigo será calculada tomando-se por base o valor da remuneração do novo cargo.

Art. 272o. - Os servidores públicos, no exercicio de suas atribuições, não estando sujeitos à ação por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que para isso, são equiparadas às alegações em juízo.

Parágrafo Único - Cabe ao chefe imediato do servidor mandar cancelar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 273o. - Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo Único - Os débitos trabalhistas para com os servidores deverão ser pagos quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de responsabilidade do administrador.

Art. 274o. - A progressão do servidor na carreira

dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração do Poder Executivo, Autarquias e fundações e seus regulamentos.

Art. 275o. - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do servidor nos dias que participar de congresso, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria à que pertença.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 03 (três) dias antes da realização do evento e instruído com o documento de respectivo convite ou convocação.

Art. 276o. - Ficam submetidos ao Regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta.

Parág. 1o. - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitido por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Parág. 2o. - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do Regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada de FGTS cuja liberação observará a data de seu aniversário.

Art. 277o. - A decretação de luto oficial não determinará a paralização dos trabalhos nas repartições públicas municipais.

Art. 278o. - A data de 15 de outubro dia do Professor é considerado "Ponto Facultativo" para os professores em regência de classe.

Art. 279o. - Será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado ao Município de Cacoal, sob o regime celetista, dos atuais servidores regidos por esta lei.

Art. 280o. - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores regidos por esta lei complementar, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observada o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 281o. - O servidor será identificado civilmente por uma cédula funcional, da qual constará o número sua carteira (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 282o. - Os cargos de provimentos efetivos,

Art. 282o. - Os cargos de provimentos efetivos, terão sua quantidade elevada a medida que se forem vagando os cargos equivalentes ocupados pelo pessoal suplementar.

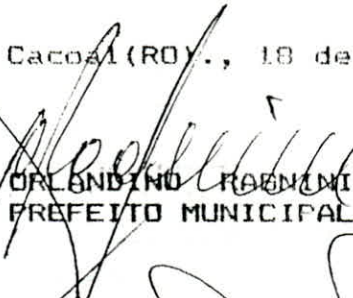
Art. 283o. - A lei municipal fixará diretrizes dos planos de carreira para a administração direta de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 284o. - O chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 285o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 286o. - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nr. 230/90, 274/91 e 279/91.

Cacoal (RO), 18 de janeiro de 1994.


ORLANDINO RAGNINI
PREFEITO MUNICIPAL


MARLEY P.C. GRELLMANN
ASSESSORA JURIDICA